VEREADOR — CASSAÇÃO DE MANDATO — DIREITO DE DEFESA

— O direito de defesa não pode ser postergado no caso de cassação de mandato de vereador pela Câmara Municipal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Manoel Adriano de Andrade Godoy e outros e a Câmara Municipal de São João da Boa Vista *versus* José Rezende Lopes e outros
Agravo de petição nº 139.801 — Relator: Sr. Desembargador JOÃO DEL NERO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 139.801, da comarca de São João da Boa Vista, em que é recorrente o Juízo *ex officio,* sendo agravantes Manoel Adriano de Andrade Godoy e outros e a Câmara Municipal de São João da Boa Vista, e agravados José Rezende Lopes e outros: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, negar provimento ao recurso *ex officio,* e ao agravo da Municipalidade e dar provimento ao recurso dos impetrantes, para o fim de conceder a segurança, anulando-se as resoluções da Câmara Municipal que lhes cassou os mandatos de vereadores.

Verifica-se dos autos que a Câmara Municipal de São João da Boa Vista, com fundamento jurídico no art. 48, § 2º da Constituição federal — comportamento incompatível com o decôro parlamentar — cassou os mandatos de cinco vereadores.

A segurança foi concedida a dois dêles e negada a três.

A cassação dos mandatos se regula, no caso *sub judice,* em virtude da lei federal nº 211 de 1948, pelo Regimento Interno (fls.).

Nos arts. 32 e 33 dêste se faz referência a processo instaurado por Comissão Especial, mas apenas no art. 31, em que se regula a cassação por outros motivos, diversos da incompatibilidade relativa ao decôro, é que se estabelece prazo de defesa, a qual é assegurada em sua plenitude.

Daí, porém, não se pode inferir que no caso de cassação por falta de decôro, não há necessidade de ser dar oportunidade de defesa. Segundo ensina Mannheim, professor da Universidade de Londres — mesmo num direito não individualista e que vise ao bem comum, o princípio de que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido — que é de Direito Natural (*Deut.* I, 17 — Ev. São João — 7,51) — não pode ser postergado, mesmo em processos administrativos (*Criminal Justice and Social Reconstruction Londres,* 1949, pág. 216).

E, segundo ensina o eminente Prof. Alípio Silveira, apenas no direito soviético vigora o princípio de que "a idéia de Justiça deve ser substituída pelo fim revolucionário" (*O Fator Político-Social na Interpretação das Leis,* 1946, pág. 270).

No direito de uma sociedade democrática — não individualista — a exigência primordial na interpretação é a do bem comum, mas "os métodos de interpretação não podem conflitar com os princípios superiores da moral e da eqüidade". (Alípio Silveira, *op. cit.,* págs. 288, 289).

Saliente-se, porém, que o bem comum não é "o bem peculiar ao todo" à coletividade (Jacques Maritain, *The Things That Are not Caesar's,* pág. 139).

O bem comum — ensina o eminente pensador cristão implica respeito efetivo aos direitos individuais (*Principes d'une Politique Humaniste,* N. York, 1944, pág. 30), e até "exige" sejam aquêles reconhecidos (Maritain, *La Personne et Le Bien Comun, Paris,* 1947, pág. 45).

Logo não podia ser postergado aquêle princípio, mormente neste caso em que a Câmara Municipal se integrara num movimento de renovação moral e de repúdio aos ideais totalitários.

E, se os dois impetrantes — cuja segurança foi concedida se achavam ausentes do Município, deveriam ser convocados por editar, conforme se consigna no bem elaborado parecer da Egrégia Procuradoria-Geral da Justiça.

Por êsses fundamentos, deve ser mantida a sentença, quanto à concessão da segurança a dois dos impetrantes.

Quanto aos demais impetrantes, deve ser dado provimento ao seu recurso.

É que também não tiveram êles oportunidade de defesa, pois como tal não se podem considerar os ofícios de fls. — tanto mais que os impetrantes apenas procuraram defender-se da eiva de comunismo, quando a acusação — de que não tinham conhecimento pleno — incluía "comportamento incompatível com o decôro parlamentar".

Acresce que, conforme ressalta a Egrégia Procuradoria-Geral da Justiça "a convocação dos suplentes foi irregular, uma vez que se deu imediatamente após votada a cassação — quando esta apenas produziria efeito depois de publicada por edital.

Por outro lado, nas referidas cassações a Comissão Especial nem foi constituída, como exige o art. 32, § 1º, do Regimento, pelo que os pareceres foram ilegitimamente dados pela Comissão de Justiça.

Por êstes motivos, dá-se provimento ao agravo dos impetrantes.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 9 de fevereiro de 1965. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *João Del Nero*, Relator. — *Dínio Garcia*. — *Paulo Otaviano*.